



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.950 - GO (2018/0184896-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA BASILIO
AGRAVANTE : ROSANA GALAVOTI GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVANTE : EDSON MILANI DE QUEIROZ
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS IMPETRANTES.

1. Consoante Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

2. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, "b", da Constituição da República, o recurso adequado a ser interposto contra acórdão denegatório da segurança impetrada é o recurso ordinário em mandado de segurança. Assim, constitui erro grosseiro a interposição de recurso especial em detrimento do mencionado recurso ordinário constitucional, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.950 - GO (2018/0184896-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA BASILIO
AGRAVANTE : ROSANA GALAVOTI GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVANTE : EDSON MILANI DE QUEIROZ
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO e OUTROS, contra decisão monocrática, da lavra da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 738/739, e-STJ) , a qual não conheceu do agravo (art. 1.042, do CPC/15) manejado pelos ora insurgentes, com fundamento na deserção e na inadequação da via eleita - interposição de recurso especial contra decisão denegatória de mandado de segurança. Por constituir erro grosseiro, destacou-se a inaplicabilidade, ao caso, do princípio da fungibilidade recursal.

Irresignados (fls. 744/753, e-STJ), interpõem os insurgentes o presente agravo interno, em que refutam os fundamentos que lastrearam o *decisum* recorrido.

Impugnação às fls. 758/763 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.950 - GO (2018/0184896-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DOS IMPETRANTES.

1. Consoante Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do Superior Tribunal de Justiça, *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

2. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, "b", da Constituição da República, o recurso adequado a ser interposto contra acórdão denegatório da segurança impetrada é o recurso ordinário em mandado de segurança. Assim, constitui erro grosseiro a interposição de recurso especial em detrimento do mencionado recurso ordinário constitucional, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. De início, consigne-se que o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de origem, foi publicado após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Conforme destacado na decisão ora hostilizada, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, nos termos do art. 105, II, "b", da Constituição da República, o recurso adequado a ser interposto contra acórdão denegatório da segurança impetrada é o recurso ordinário em mandado de segurança. Assim, entende esse Superior Tribunal de Justiça constituir erro grosseiro a interposição de recurso especial em detrimento do mencionado recurso ordinário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional. Por conseguinte, afigura-se inaplicável o princípio da fungibilidade.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DENEGA MANDADO DE SEGURANÇA EM ÚNICA INSTÂNCIA. DESCABIMENTO. HIPÓTESE DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, "B", DA CF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. A jurisprudência do STJ é de que constitui erro grosseiro interpor Recurso Especial, em vez de Recurso Ordinário, contra acórdão que denega Mandado de Segurança em única instância, à luz do art. 105, II, b, da CF.

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1721082/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 23/11/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO DOS DELEGATÁRIOS INTERINOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NO LUGAR DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que contra decisão denegatória de mandado de segurança decidido em única instância por Corte Estadual, como no caso dos autos, é cabível o recurso ordinário, conforme art. 105, II, "b", da Constituição Federal.

II - A interposição de recurso especial quando cabível o ordinário contra decisão denegatória de mandado de segurança configura erro grosseiro, o que torna inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1187280/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018; AgInt no REsp 1606291/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1606347/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL INAPLICÁVEL.

1. O recurso cabível contra acórdão que denega a ordem em mandado de segurança de competência originária de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal é o previsto no art. 105, II, "b", da Constituição da República: recurso ordinário.

2. Configurado o erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial desprovido.

(AgInt no AREsp 1187280/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. É incabível a interposição de recurso ordinário contra acórdão que nega provimento a recurso de apelação em mandado de segurança, sendo inviável, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no Ag 1433737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 25/09/2017)

No caso dos autos, insurgem-se os recorrentes contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em sede de suscitação de dúvidas acerca de irregularidades em registro de imóvel, negou provimento ao agravo interno em mandado de segurança, mantendo inalterado o *decisum* proferido pelo magistrado de primeiro grau (fls. 513/522, e-STJ).

Eis a ementa do acórdão recorrido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. IRREGULARIDADES DETECTADAS EM REGISTRO DE IMÓVEIS PELO TITULAR DO CARTÓRIO RESPECTIVO. RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOS BENS POR DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO COMBATIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA IMPETRAÇÃO.

1. Se a questão objeto do *mandamus* é de natureza intrincada, envolvendo preterição a eventual direito de meação e irregularidades em registro público, que levaram ao bloqueio da matrícula do imóvel, as vias ordinárias são mais indicadas para resolver a questão, não estando evidenciada a existência de decisão ilegal ou abusiva, bem como o direito líquido e certo, justificador do manejo da ação de mandado de segurança, que deve ser extinta, por inadequação da via eleita.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão singular ora agravada.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0184896-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.332.950 /
GO

Números Origem: 529045587 52904558720168099011

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA BASILIO
AGRAVANTE : ROSANA GALAVOTI GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVANTE : EDSON MILANI DE QUEIROZ
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro de Imóveis - Bloqueio de Matrícula

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO OLIVEIRA GARCIA FILHO
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA BASILIO
AGRAVANTE : ROSANA GALAVOTI GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVANTE : EDSON MILANI DE QUEIROZ
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
LEANDRO NEUMAYR GOMES - SP251618
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.